



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXIII — Nº 125

TERÇA-FEIRA, 3 DE OUTUBRO DE 1978

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 13ª REUNIÃO, EM 2 DE OUTUBRO DE 1978

1.1 — ABERTURA

1.1.1 — Comunicação da Presidência

— Inexistência de *quorum* para abertura da sessão.

1.1.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão. Encerramento

1.2 — EXPEDIENTE DESPACHADO

1.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 116/78 (nº 1.899-C/76, na Casa de origem), que dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

— Projeto de Lei da Câmara nº 117/78 (nº 1.561-C/75, na Casa de origem), que acrescenta § 6º ao art. 42 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito.

— Projeto de Lei da Câmara nº 118/78 (nº 5.392-B/78, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre cargos em comissão das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 119/78 (nº 5.298-B/78, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que prorroga o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 18/78 (nº 131-B, de 1978, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, a 7 de janeiro de 1978.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 19/78 (nº 136-B, de 1978, na Câmara dos Deputados), que aprova o Protocolo relativo à Emenda ao Artigo 50 (a) da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, adotado pela XXI Assembléia da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), realizada em Montreal, em 1974.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 20/78 (nº 134-B, de 1978, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Tratado de Cooperação Amazônica, assinado pelos Governos da Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, em Brasília, a 3 de julho de 1978.

1.2.2 — Requerimento

— Nº 292/78, de autoria do Sr. Senador Cattete Pinheiro, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso do Ministro Raimundo de Souza Moura, proferido na sessão solene em que o Tribunal Superior do Trabalho comemorou o sesquicentenário do Supremo Tribunal Federal.

2 — RETIFICAÇÃO

— Referente à Ata da 157ª Sessão, realizada em 26-9-78

3 — PORTARIA DO SR. DIRETOR-GERAL

— Nº 229/78.

4 — MESA DIRETORA

5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 13ª REUNIÃO, EM 2 DE OUTUBRO DE 1978

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO PORTELLA

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — José Guimard — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Petrónio Portella — Mauro Benevides — Wilson Gonçalves — Murilo Paraíso — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Heitor Dias — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — João Calmon — Hugo Ramos — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Orestes Quêrcia — Lázaro Barboza — Osires Teixeira — Itálvio Coelho — Accioly Filho — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Otair Becker.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 27 Srs. Senadores.

Entretanto, acham-se presentes, em plenário, apenas 7 Srs. Senadores, não atingindo, portanto o *quorum* mínimo necessário para a abertura da sessão, nos termos do art. 180, § 1º, do Regimento Interno.

Nestas condições, vou encerrar a presente reunião, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 1978-Complementar, do Senhor Senador Otair Becker, que estabelece critérios para concessão de benefícios pecuniários do PRORURAL a serem concedidos ao trabalhador rural produtor, tendo

PARECER, sob nº 195, de 1978, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

— 2 —

Votação, em turno único (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 1978-Complementar, do Senhor Senador Benjamim Farah, que isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias as operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade, tendo

PARECER, sob nº 167, de 1978, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

— 3 —

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1978, do Senhor Senador Vasconcelos Torres, que assegura transporte gratuito aos assalariados de baixa renda, aposentados e estudantes, tendo

PARECER, sob nº 292, de 1978, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade, com voto vencido, em separado, do Senhor Senador Dirceu Cardoso.

— 4 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 233, de 1978, do Senhor Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Comandante do 1º Exército, General José Pinto de Araújo Rabelo, no dia 22 de agosto de 1978.

— 5 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 271, de 1978, do Senhor Senador Leite Chaves, solicitando a transcrição, nos Anais

do Senado Federal, do discurso proferido pelo General Euler Bentes Monteiro, no auditório da Associação Comercial do Distrito Federal, no dia 13 de setembro de 1978.

— 6 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 279, de 1978, do Senhor Senador Daniel Krieger, solicitando tenham tramitação em conjunto os Projetos de Lei do Senado nºs 180 e 192, de 1978, do Senhor Senador Orestes Quêrcia, que alteram dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

— 7 —

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 1978, do Senhor Senador Agenor Maria, que isenta do pagamento do Imposto de Renda os aposentados da Previdência Social, tendo

PARECER, sob nº 194, de 1978, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade dependendo da votação do Requerimento nº 291/78, de adiamento da discussão.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 14 horas e 45 minutos.)

EXPEDIENTE DESPACHADO NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 180 DO REGIMENTO INTERNO

OFÍCIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 116, DE 1978 (nº 1.899-C/76, na Casa de origem)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 12 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do art. 11 poderão concorrer com a esposa, a companheira ou marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 4º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação, caso em que caberá àqueles dependentes, desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro sistema previdenciário, apenas assistência médica."

Art. 2º A fonte de custeio do encargo de que trata esta lei será a prevista no art. 46 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Com as alterações da legislação posterior.

LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

TÍTULO II

Dos Segurados, dos Dependentes e da Inscrição

CAPÍTULO II

Dos Dependentes

Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para efeito desta Lei:

I — a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

II — a pessoa designada que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III — o pai inválido e a mãe.

§ 4º Não sendo o segurado civilmente casado, considerar-se-á tacitamente designada a pessoa com que se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo anterior.

Art. 12. A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens I e II do art. 11 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subseqüentes.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do art. 11 poderão concorrer com a esposa, a companheira ou marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 4º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

TÍTULO III

Das Prestações

CAPÍTULO X

Da Pensão

Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado até o máximo de 5 (cinco).

CAPÍTULO XIII

Da Assistência Médica

Art. 46. A amplitude da assistência médica será em razão dos recursos financeiros disponíveis e conforme o permitirem as condições locais.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117, DE 1978

(Nº 1.561-C/75, na Casa de origem)

Acrescenta § 6º ao art. 42 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado § 6º ao art. 42 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito — com a seguinte redação:

“Art. 42.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º Nos veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros, é obrigatória a inscrição do seu sistema alfanumérico próximo ao taxímetro, na forma pela qual dispuser a autoridade local.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.108, DE 21 DE SETEMBRO DE 1966

Institui o Código Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO VI

Dos Veículos

Art. 42. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros, ficarão subordinados ao regulamento baixado pela autoridade local e, nos municípios com população superior a cem mil habitantes, adotarão exclusivamente o taxímetro como forma de cobrança do serviço prestado.

§ 1º Nas demais cidades, as Prefeituras poderão determinar o uso de taxímetro.

§ 2º Nas localidades em que não seja obrigatório o uso de taxímetro, a autoridade competente fixará as tarifas por hora ou por corrida e obrigará sejam os veículos dotados das respectivas tabelas.

§ 3º No cálculo das tarifas dos veículos a que se referem este artigo e os parágrafos anteriores, considerar-se-ão os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

§ 4º A autoridade competente poderá limitar o número de automóveis de aluguel uma vez que sejam atendidas devidamente as necessidades da população.

(A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 1978
(nº 5.392-B/78, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Dispõe sobre cargos em comissão das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal e a classificação, na respectiva escala de níveis dos cargos que o integram, far-se-ão por Ato da Presidência do Tribunal, mantida a escala a que se refere ao art. 2º do Decreto-lei nº 1.458, de 19 de abril de 1976, com os correspondentes valores reajustados na forma do Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978, e observados os recursos orçamentários próprios do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 2º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 279, DE 1978

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Presidente do Tribunal Federal de Recursos, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre cargos em comissão das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências".

Brasília, 21 de agosto de 1978. — **Ernesto Geisel.**

Of. nº 225/GP

Em 3 de julho de 1978.

À Sua Excelência o Senhor
General-de-Exército Ernesto Geisel
Digníssimo Presidente da República.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que, a exemplo do tratamento dispensado a outros Órgãos da Administração, segundo comprovam as anexas justificativas, visa a autorizar, à medida que se tornar imprescindível, a reestruturação de cargos em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores das Secretarias deste Tribunal e do Conselho da Justiça Federal, observados os parâmetros adotados no Poder Executivo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais elevado apreço. — **Ministro Peçanha Martins,** Presidente.

Justificação

Em fevereiro de 1976, ao serem reajustados os vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo, através do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, ficou autorizada a reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito do Executivo, de acordo com o § 5º, do artigo 3º, do mencionado diploma legal, nos seguintes termos:

"§ 5º A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação, na respectiva escala de Níveis, dos cargos em comissão ou funções de confiança que o integrarão far-se-ão por decreto do Poder Executivo, na forma autorizada pelo artigo 7º da Lei nº 5.645, de 1970."

A concretização da medida autorizada no supratranscrito parágrafo, ocorreu com o advento do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, publicado no *Diário Oficial* de 26 subsequente.

II. Posteriormente, em abril, de 1976, as duas Casas do Congresso Nacional, obtiveram a indispensável autorização legal

para adotar idêntico tratamento em relação aos respectivos Grupos de DAS da seguinte forma:

a) Senado Federal, através da Lei nº 6.323, de 14 de abril de 1976, que no § 4º, do artigo 2º, previu:

"§ 4º A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação, na respectiva escala de níveis, dos cargos em comissão que o integram e dos cargos efetivos a ele vinculados na forma da Lei nº 5.900, de 9 de julho de 1973, far-se-ão por Resolução do Senado Federal."

b) Câmara dos Deputados, com o advento da Lei nº 6.325, de 14 de abril de 1976, que no § 4º, do artigo 2º, disciplinou a matéria da seguinte forma:

"§ 4º A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação na respectiva escala de níveis, far-se-ão por Ato da Mesa da Câmara dos Deputados."

III. No âmbito do Poder Judiciário ficaram autorizados a reestruturar os respectivos grupos de DAS:

a) O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao ser expedido o Decreto-lei nº 1.533, de 11 de abril de 1977, nos termos do seu artigo 2º, in verbis:

"Art. 2º A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação na respectiva escala de níveis dos cargos que o integram, far-se-ão por Ato da Presidência do Tribunal, na forma autorizada pelo artigo 1º da Lei nº 5.986, de 13 de dezembro de 1973, mantida a escala a que se refere o artigo 2º da Lei nº 6.328, de 4 de maio de 1976, com os respectivos valores reajustados na forma deste Decreto-lei e observados os limites dos recursos orçamentários próprios."

b) Recentemente, decorrer deste ano, ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho foi atribuído idêntico instrumento autorizativo de reestruturação, através do Decreto-lei nº 1.620, de 10 de março de 1978, que fixou, em seu artigo 2º:

"Art. 2º A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação, na respectiva escala de níveis dos cargos que o integram, far-se-ão por Ato da Presidência dos Tribunais, observados os níveis de classificação constantes do artigo 1º da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972, com os valores reajustados na forma deste decreto-lei e observados os limites dos recursos orçamentários próprios."

IV. Assim, tendo por base as autorizações contidas nos mencionados comandos legais, os Órgãos assinalados nos itens anteriores promoveram as reestruturações julgadas cabíveis.

Exemplos recentes dessas reestruturações são encontrados nos Atos nºs 63, de 11 de maio de 1977, e 34, de 22 de abril de 1978, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente, os quais, entre outras providências, classificaram no Nível 3 os cargos de Assessor de Ministro, anteriormente distribuídos no Nível 2, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Há de se notar, sem maior esforço, que os ocupantes de cargos de Assessor de Ministro deste Tribunal, ficaram, assim, inferiorizados, embora executem idênticas atividades no desempenho das atribuições que lhe são cometidas.

O anteprojeto de lei ora proposto tem, assim, a pretensão de corrigir semelhantes disparidades de tratamento e, certamente, proporcionar a este Tribunal dar cumprimento ao disposto no artigo 98 da Constituição Federal que determina seja observada a igualdade de vencimentos dos cargos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário "para cargos de atribuições iguais ou semelhantes". —

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.604, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1978

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Anexo II

(Parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.604, de 22 de fevereiro de 1978.)

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Grupos	Níveis	Vencimento ou Salário Mensal Cr\$	Representação Mensal
a) Direção e Assessoramento Superiores	DAS-6	35.880,00	60%
	DAS-5	32.292,00	55%
	DAS-4	30.498,00	50%
	DAS-3	26.013,00	45%
	DAS-2	23.322,00	35%
	DAS-1	19.734,00	20%

Grupos	Níveis	Vencimento ou Salário Mensal	
b) Direção e Assistência Intermediárias	Correlação com Categorias de Nível Superior		Valor Mensal de Gratificação
		Cr\$	
	DAI-3	4.485,00	—
	DAI-2	3.408,00	—
	DAI-1	2.691,00	—
	Correlação com Categorias de Nível Médio		
	DAI-3	2.691,00	—
	DAI-2	2.332,00	—
	DAI-1	1.794,00	—

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 119, DE 1978

(nº 5.298-B/78, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Prorroga o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1988, o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e modificado pelo art. 1º da Lei nº 6.282, de 9 de dezembro de 1975.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 237, DE 1978

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que "prorroga o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União".

Brasília, 13 de julho de 1978. — Ernesto Gelsel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 229, DE 4 DE JULHO DE 1978, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União, há mais de 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, fixou prazo até 31 de dezembro de 1975 para promoção da medida.

2. Esse prazo foi prorrogado até 31 de dezembro de 1978, pela Lei nº 6.282, de 9 de dezembro de 1975, à vista de proposta do Ministério do Exército (Aviso nº 101/3, de 22 de agosto de 1975), e face às razões então salientadas por este Ministério quanto à conveniência de sua dilatação, haja vista que, na prática, o procedimento se revelou simples, desburocratizado e adaptado à sistemática dos Registros Públicos no Brasil, como fora previsto.

3. Decorridos 4 anos e meio de vigência da Lei (incluindo sua prorrogação), esclarece o Serviço do Patrimônio da União ter sido autorizado, nesse período, o registro de 285 imóveis, jurisdictionados aos diversos Ministérios, sobretudo, aos do Exército e da Agricultura, que possuem, em maior número, imóveis nas condições previstas, considerando bom o resultado obtido, visto ter ensejado a regularização patrimonial de vários Quartéis, Fortalezas, Postos Agropecuários, etc., entre os quais se encontram bens de grande interesse histórico e elevado valor econômico, cumprindo destacar o "Palácio da Guerra" e o "Forte de Copacabana" no Rio de Janeiro.

4. Contudo, verificou o referido Serviço, em levantamento promovido, existirem, ainda, cerca de 2.000 imóveis ocupados por órgãos da administração federal, sem titulação em nome da União.

5. A regularização da propriedade imobiliária constitui procedimento trabalhoso, cuja efetivação demanda tempo, dada a necessidade, na maioria dos casos, de proceder-se às pesquisas e levantamentos topográficos de medição e demarcação, de modo a obter-se o exato conhecimento da situação dos imóveis quanto ao tempo da ocupação e inexistência de reivindicações de terceiros, bem como sua perfeita caracterização.

6. É de se concluir, pelo exposto, que o prazo fixado, a expirar-se no final do corrente ano, é insuficiente para plena consecução dos objetivos visados, eis que se trata de tarefa de execução gradualista, impossível de ser completada no curso de apenas um lustre.

7. Em consequência, acolhendo os pareceres do Serviço do Patrimônio da União e da Secretaria-Geral deste Ministério, que sugerem nova prorrogação da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, pelo prazo de 10 (dez) anos, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de Lei que, se aprovado, poderá ser encaminhado ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mário Henrique Simonsen**, Ministro da Fazenda.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.972, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

Art. 1º O Poder Executivo promoverá, até 31 de dezembro de 1975, o registro da propriedade dos bens imóveis da União:

I — discriminados administrativamente, de acordo com a legislação vigente;

II — possuídos ou ocupados por órgãos da Administração Federal e por unidades militares, durante vinte anos, sem interrupção, nem oposição.

LEI Nº 6.282, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1975

Prorroga o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1978 o prazo estabelecido no art. 1º caput da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1978 (nº 131-B/78, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, a 7 de janeiro de 1978.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, a 7 de janeiro de 1978.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 101, DE 1978

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, a 7 de janeiro de 1978.

Brasília, 28 de março de 1978. — **Ernesto Geisel**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DAOC/DAI/DPC/077/830 (B 16) (E 10), DE 21 DE MARÇO DE 1978, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

À Sua Excelência o Senhor
Ernesto Geisel,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Governo brasileiro e o Governo da República Popular da China, representados, respectivamente, pelo Embaixador Aluizio Napoleão de Freitas Rego e pelo Ministro do Comércio Exterior Li Chiang, firmaram a 7 de janeiro de 1978, na cidade de Pequim, um Acordo Comercial para a institucionalização do fluxo de comércio entre os dois países.

2. O referido instrumento legal, o primeiro a ser firmado pelos dois Governos desde o estabelecimento de relações diplomáticas a 14 de agosto de 1974, reveste-se de significação política específica e vem coroar três anos de longas e minuciosas negociações entre as duas Partes. Com efeito, já por ocasião da visita da Missão Comercial chinesa ao Brasil — em agosto de 1974 — ficara consignado na Ata Final de Entendimentos o reconhecimento da existência de novas e amplas perspectivas de intercâmbio através do relacionamento econômico direto entre os dois países. E para esse fim, o § 4º da mesma Ata delineava as linhas gerais que informariam a elaboração do Acordo ora concluído.

3. O Acordo Comercial consubstancia assim a intenção política de ambos os Governos de estabelecer uma moldura institucional para o desenvolvimento do intercâmbio de mercadorias entre os dois países. Embora com oscilações conjunturais, a balança de comércio bilateral vem apresentando sensível crescimento no correr dos anos, tendo atingido a cifra de 158 milhões de dólares no período de janeiro a novembro de 1977, com forte superávit em favor do Brasil. O fluxo de comércio passará a ser acompanhado, de forma oficial, por ambos os Governos, através de uma Comissão Mista Comercial que se reunirá alternadamente em Brasília e Pequim, a cada dois anos, nos termos do Artigo IX.

4. Em suas linhas gerais, o Acordo Comercial segue o padrão de ajustes similares celebrados entre o Brasil e os países de economia planificada. Nessas condições, seus dispositivos contemplam mecanismos apropriados para o fomento e ampliação do comércio bilateral, respeitando, ao mesmo tempo, a especificidade dos respectivos sistemas político-econômicos. Tal orientação é indicada, reiteradamente, nas diversas passagens do texto em que as Partes se comprometem a conduzir o intercâmbio comercial em observância mútua às respectivas legislações internas. Como corolário dessas especificidades, o Artigo VI do Acordo estipula que o comércio será conduzido, da parte brasileira, pelas pessoas físicas e jurídicas que se dediquem ao comércio exterior, ao passo que, da parte chinesa, apenas suas corporações estatais de comércio estão autorizadas a participar das transações comerciais.

5. O Acordo levou também em conta a situação de cada país em contextos particulares de comércio internacional, ao excetuar da abrangência da cláusula da Nação mais favorecida, no Artigo II, as obrigações contraídas por uma das Partes em foros regionais e multi-

laterais de que a outra Parte não participe. No caso do Brasil, este dispositivo visa a resguardar compromissos assumidos no seio da ALALC e no GATT.

6. Cabe ressaltar ainda a intenção das Partes em aumentar e diversificar progressivamente a gama de mercadorias a serem intercambiadas, comprometendo-se no Artigo V a expandir a proporção de produtos manufaturados e semi-manufaturados nas respectivas pautas. Embora o intercâmbio atual se constitua predominantemente de produtos primários, são promissoras as perspectivas de colocação de produtos industrializados brasileiros no mercado chinês, mormente em vista dos planos de desenvolvimento em curso naquele país.

7. Tendo em vista o que precede, acredito, Senhor Presidente, que o presente Acordo Comercial atenda amplamente aos interesses nacionais e contribua significativamente para o desenvolvimento de nossas relações com o Governo da República Popular da China, em bases de igualdade e benefícios mútuos. Estando o Acordo pendente de ratificação para sua vigência definitiva entre as Partes, caberia fosse o mesmo encaminhado ao Congresso Nacional para a competente aprovação, nos termos do Artigo 44, Inciso I, da Constituição Federal.

8. Tenho, pois, a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso, para o oportuno encaminhamento do texto do Acordo à apreciação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

O Governo da República Federativa do Brasil e,
O Governo da República Popular da China,

a seguir denominados "Partes Contratantes", animados pelo propósito de reforçar a amizade entre os dois povos e de fortalecer e desenvolver suas relações comerciais em base de igualdade e de benefícios recíprocos, resolveram celebrar o presente Acordo Comercial:

Artigo 1º

As Partes Contratantes comprometem-se a envidar os maiores esforços e tomar todas as medidas necessárias para fomentar e ampliar o comércio entre os dois países, aumentar gradualmente a variedade do intercâmbio de mercadorias e fazer o possível para manter o seu equilíbrio comercial.

Em conformidade com as respectivas legislações sobre comércio exterior e câmbio, cada uma das Partes Contratantes concederá as necessárias facilidades para importação e exportação de mercadorias produzidas pela outra Parte Contratante.

Artigo 2º

As Partes Contratantes conceder-se-ão reciprocamente tratamento da nação mais favorecida, não inferior ao que cada uma delas concedeu ou venha a conceder a terceiro país, em relação aos licenciamentos, direitos aduaneiros e demais taxas e impostos de importação e exportação das mercadorias, bem como aos regulamentos, formalidades e procedimentos aduaneiros.

As disposições acima mencionadas não serão aplicadas:

- a) aos benefícios especiais, preferências, privilégios e isenções que cada uma das Partes Contratantes concedeu ou venha a conceder a países limítrofes, a fim de facilitar o comércio fronteiriço;
- b) aos benefícios especiais que cada uma das Partes Contratantes concedeu ou venha a conceder a terceiro país em virtude da sua participação em Zona de Livre Comércio ou em convênios regionais e sub-regionais de integração;
- c) aos benefícios especiais que cada uma das Partes Contratantes concedeu ou venha a conceder a terceiro país em virtude de sua

participação em acordos comerciais multilaterais entre países em desenvolvimento.

Artigo 3º

A fixação dos preços das mercadorias, objeto de intercâmbio entre os dois países, terá por referência cotações de mercadorias de qualidade e especificações iguais ou comparáveis no mercado internacional e será feita por comprador e vendedor nos contratos comerciais respectivos.

Artigo 4º

Os pagamentos nas operações comerciais entre os dois países efetuar-se-ão em moedas livremente conversíveis, acordadas por comprador e vendedor, em conformidade com os regulamentos vigentes em cada um dos dois países com respeito ao regime de controle de câmbio.

Artigo 5º

As Partes Contratantes tomarão todas as medidas a fim de que as proporções de manufaturados e semimanufaturados de exportação de ambas as Partes aumentem gradualmente, sem prejuízo do intercâmbio de novos produtos e das mercadorias tradicionais.

Artigo 6º

As Partes Contratantes concordam em que o intercâmbio de mercadorias entre os dois países será efetuado pelas pessoas jurídicas ou físicas que se dediquem, na República Federativa do Brasil, ao comércio exterior e pelas Corporações estatais de comércio da República Popular da China.

Comprador e vendedor poderão assinar, a qualquer momento, durante o período de vigência do presente Acordo, convênios e contratos de importação e exportação de mercadorias considerados necessários por ambas as partes, a fim de facilitar o desenvolvimento do comércio entre os dois países.

Artigo 7º

Com o propósito de desenvolver as relações comerciais entre os dois países, as Partes Contratantes procurarão promover o intercâmbio de delegações de caráter comercial, bem como a realização de feiras e exposições comerciais e, com esse objetivo, serão concedidas de parte a parte as diversas facilidades e condições normalmente oferecidas nesses domínios, de conformidade com as respectivas legislações em vigor.

Artigo 8º

As estipulações do presente Acordo não se aplicam às medidas restritivas que qualquer das Partes Contratantes possa tomar para proteção da segurança nacional, da saúde pública e da sanidade da fauna e flora, bem como para a proteção do patrimônio artístico, histórico e arqueológico nacional.

Artigo 9º

As Partes Contratantes concordam em estabelecer uma Comissão Mista Comercial, cujas tarefas serão as de examinar o cumprimento do presente Acordo e estudar as possibilidades e medidas para ampliar o comércio, com benefícios recíprocos.

A referida Comissão reunirá-se, em princípio, uma vez cada dois anos, alternadamente em Brasília e Pequim, e a data concreta do encontro será estabelecida de comum acordo entre as Partes Contratantes.

Artigo 10

Após a expiração deste Acordo, todos os contratos comerciais e convênios financeiros relacionados ao comércio, assinados de conformidade com o presente Acordo durante a sua vigência, continuarão a ser cumpridos segundo as disposições nele previstas.

Artigo 11

O presente Acordo entrará em vigor, provisoriamente, a partir de sua assinatura e passará a vigorar definitivamente desde o dia em que as Partes Contratantes se informem, reciprocamente, do cumprimento de suas respectivas formalidades legais internas. O presente Acordo vigorará por um período de três anos e será automaticamente prorrogado por sucessivos períodos de um ano, salvo se uma das Partes Contratantes notificar a outra, por escrito, três meses antes do término do prazo de vigência, de sua intenção de denunciá-lo.

Feito em Pequim, aos 7 de janeiro de 1978, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e chinesa, sendo os dois textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Aluízio Napoleão de Freitas Rêgo**.

Pelo Governo da República Popular da China: **Lí Chiang**.

(*As Comissões de Relações Exteriores e de Economia.*)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1978
(nº 136-B/78, na Câmara dos Deputados)

Aprova o Protocolo relativo à Emenda ao art. 50 (a) da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, adotado pela XXI Assembléia da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), realizada em Montreal, em 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Protocolo relativo à Emenda ao art. 50 (a) da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, adotado pela XXI Assembléia da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), realizada em Montreal, em 1974.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 247, DE 1978

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Emenda ao art. 50 (a) da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, adotada pela XXI Assembléia da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), realizada em Montreal, em 1974.

Brasília, 25 de julho de 1978. — **Ernesto Geisel**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº

DTC/DAI/DIE/CNU/74/680 4 (017), DE 20 DE JULHO DE 1978, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

À Sua Excelência o Senhor
Ernesto Geisel,
Presidente da República.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que a XXI Assembléia da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), realizada em Montreal, em 1974, aprovou uma emenda ao art. 50 (a) da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, que eleva de 30 para 33 o número de Estados membros do Conselho da OACI.

2. A emenda em apreço foi consubstanciada em um Protocolo a ser submetido aos Estados membros da Organização, e deverá entrar em vigor, para aqueles que o ratificarem, na data em que for depositado, na OACI, o octogésimo-sexto instrumento de ratificação.

3. A ampliação do Conselho da OACI, nos termos do Protocolo adotado, com voto favorável da Delegação brasileira, propiciará o acesso de novos países em desenvolvimento ao órgão executi-

vo máximo da Organização e conseqüente participação em suas deliberações, no trato dos problemas que afetam a aviação civil internacional.

4. De outra parte, essa medida atende plenamente aos interesses brasileiros, uma vez que tende a evitar uma indesejável competição, no âmbito regional, pela representação no Conselho, ao possibilitar a inclusão, naquele foro, de outro país latino-americano, sem prejuízo de eventual reeleição do Brasil.

5. Nessas condições, e tendo em vista manifestação favorável do Ministério da Aeronáutica, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a Mensagem, em anexo, ao Congresso Nacional, sugerindo a aprovação do Protocolo relativo à emenda ao art. 50 (a) da Convenção sobre Aviação Civil Internacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. —
A. F. Azeredo da Silveira.

PROTOCOLO

Relativo a uma emenda ao art. 50 (a) da Convenção sobre Aviação Civil Internacional.

A ASSEMBLÉIA DA ORGANIZAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL,

Tendo-se Reunido em sua Vigésima primeira Sessão, em Montreal, no dia 14 de outubro de 1974,

Tendo Tomado Nota do desejo geral dos Estados contratantes de aumentar o número de membros do Conselho,

Tendo Considerado conveniente criar três novos lugares no Conselho, aumentando, assim, de trinta para trinta e três o número de membros do Conselho, a fim de permitir um aumento na representação dos Estados eleitos na segunda e, particularmente, na terceira parte da eleição, e

Tendo Considerado necessário, para esse fim, emendar a Convenção sobre Aviação Civil Internacional feita em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944.

(1) Aprovou de acordo com o art. 94, alínea a da referida Convenção, a seguinte proposta de emenda à mesma:

“No art. 50, alínea a da Convenção, a segunda frase será emendada, substituindo-se “trinta” por “trinta e três”.

(2) Fixou em oitenta e seis, de acordo com o disposto no art. 94, alínea a da mencionada Convenção, o número de Estados contratantes cuja ratificação é necessária para a entrada em vigor da citada proposta de emenda, e

(3) Decidiu que o Secretário-Geral da Organização de Aviação Civil Internacional redigirá um Protocolo, nos idiomas inglês, francês e espanhol, cada um dos três igualmente autêntico, o qual conterá a proposta de emenda mencionada acima, assim como as disposições a seguir indicadas:

(a) o presente Protocolo será assinado pelo Presidente da Assembléia e seu Secretário-Geral;

(b) o presente Protocolo ficará aberto à ratificação de todo Estado que tenha ratificado a mencionada Convenção sobre Aviação Civil Internacional ou que a ela tenha aderido;

(c) os instrumentos de ratificação serão depositados junto à Organização de Aviação Civil Internacional;

(d) o presente Protocolo entrará em vigor, com respeito aos Estados que o ratificarem, na data em que for depositado o octogésimo-sexto instrumento de ratificação;

(e) o Secretário-Geral comunicará imediatamente a todos os Estados contratantes a data de depósito de cada um dos instrumentos de ratificação do presente Protocolo;

(f) o Secretário-Geral comunicará imediatamente a todos os Estados partes na mencionada Convenção da data de entrada em vigor do presente Protocolo;

(g) o presente Protocolo entrará em vigor, com respeito a cada Estado contratante que o ratificar depois da data mencionada, a

partir do depósito de instrumento de ratificação junto à Organização de Aviação Civil Internacional.

Em Consequência, de acordo com a mencionada decisão da Assembleia, o presente Protocolo foi redigido pelo Secretário-Geral da Organização.

Em Testemunho do Que, o Presidente e o Secretário-Geral da vigésima-primeira Sessão da Assembleia da Organização de Aviação Civil Internacional, devidamente autorizados pela Assembleia, assinam o presente Protocolo.

Feito em Montreal, no dia dezesseis de outubro de mil novecentos e setenta e quatro, em um exemplar redigido nos idiomas inglês, francês e espanhol, cada um dos três igualmente autêntico. O presente Protocolo ficará depositado nos arquivos da Organização de Aviação Civil Internacional e o Secretário-Geral da Organização transmitirá cópias autenticadas do mesmo a todos os Estados partes na Convenção de Aviação Civil Internacional feita em Chicago no dia sete de dezembro de 1944.

(As Comissões de Relações Exteriores e de Transportes, Comunicações e Obras públicas.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1978 (nº 134-B/78, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Tratado de Cooperação Amazônica, assinado pelos Governos da Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, em Brasília, a 3 de julho de 1978.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Cooperação Amazônica, assinado pelos Governos da Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, em Brasília, a 3 de julho de 1978.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 262, DE 1978

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Tratado de Cooperação Amazônica, assinado pelos Governos da Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, em Brasília, em 3 de julho de 1978.

Brasília, 3 de agosto de 1978. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DAM- II/DAI/SAL/183/900 (B26), DE 31 DE JULHO DE 1978, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor
Ernesto Geisel,
Presidente da República.
Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à sua alta consideração o texto do Tratado de Cooperação Amazônica, assinado em Brasília, pelos Ministros das Relações Exteriores do Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, em 3 de julho de 1978, em solene cerimônia presidida por Vossa Excelência.

2. Trata-se de documento altamente significativo na história do crescente processo de cooperação regional entre os países do continente. Os propósitos nele previstos, resultado de cuidadosas negociações entre os Governos dos países signatários, voltam-se para a renovação das bases da convivência internacional na Amazônia, mediante a conjugação dos esforços que cada uma das nações participantes do Tratado vêm empreendendo, tanto em seus territórios como entre si, para promover o desenvolvimento da região e

alcançar a plena incorporação desses territórios às respectivas economias nacionais.

3. Conforme assinalou Vossa Excelência no discurso que pronunciou na cerimônia de assinatura do Tratado, "a dinamização da vida social e econômica da Amazônia não poderia deixar de contagiar a diplomacia que se lança, por intermédio deste importante instrumento internacional, a um lance qualitativo, destinado a pôr-se à frente do movimento de aceleração do progresso da Região". O Tratado traduz, sob esse aspecto, não somente a multiplicação que se verifica, em todos os campos, dos contatos entre os países da área e a intensificação de seu relacionamento, mas também a tendência, universalmente consagrada, de dar tratamento mais amplo e de conjunto, mediante acordos de cooperação, aos problemas das grandes regiões geográficas comuns a vários países.

4. O Tratado visa, a rigor, a criar um mecanismo que torne periódicos e frequentes os contatos entre os Governos e setores técnicos da área, condição inicial para que se identifiquem projetos e campos de interesse. O documento não estabelece, *a priori*, limitações à colaboração. Abre, entretanto, campo, a título exemplificativo, à cooperação em matéria de navegação, estudos hidrológicos e climatológicos, infra-estrutura de transportes e telecomunicações, interconexão das redes nacionais de comunicação, saúde, intercâmbio de experiências em matéria de desenvolvimento regional, pesquisa tecnológica e ecologia, entre outras áreas passíveis de suscitar programas entre as Partes.

5. Quando cada um desses domínios e projetos encontre, em si mesmo, as razões específicas de sua validade, todos eles, em conjunto, servem ao objetivo mais alto de acentuar que o desenvolvimento e a preservação da Amazônia constituem responsabilidade exclusiva dos países da Região. Sem ignorar a importância ou seriedade dos problemas ambientais, nem necessariamente lançar dúvidas sobre a sinceridade e boa fé de muitos que os agitam, na verdade somente os países amazônicos possuem títulos ou motivos para velar por um equilíbrio de que muito depende seu próprio futuro. Nessas condições, contra os ensaios de internacionalização que, abruptamente no passado ou, de forma sutil no presente, possam desafiar os Governos da área, o melhor antídoto se constitui na regionalização dos problemas amazônicos, tal como amplamente esboçado no quadro de cooperação que se estabelece no presente Tratado, e de forma explícita no próprio Preâmbulo.

6. A fórmula adotada para configurar a regionalização das questões amazônicas ganha, ademais, a virtude da objetividade, ao nivelar os requisitos de participação do Tratado à condição de país amazônico, de que desfrutam todos os Estados soberanos que o subscreveram: o Tratado não está, por determinação do Artigo XXVII, aberto a adesões. A soberania que se valoriza e reforça não é, contudo, apenas ou principalmente a regional, mas antes dela a nacional, claramente expressa no Preâmbulo, assim como no Artigo XVI, segundo o qual a ação coletiva deverá desenvolver-se sem prejuízo dos projetos e empreendimentos que as Partes Contratantes executem em seus respectivos territórios, nos quais continua a vigorar toda a legislação interna, inclusive de natureza administrativa. A ocupação da Amazônia e a definição da política interna de desenvolvimento permanecem, como agora, assuntos da exclusiva competência da esfera de cada país e os estudos e medidas conjuntas, versados no Artigo XI, apenas reforçam as ações previstas nos planos nacionais.

7. Continuará, da mesma forma, de acordo com o Artigo XVIII, a existir espaço e razão para iniciativas de dois ou mais países, como as que florescem na atualidade, a exemplo do que vem sucedendo no âmbito de outros acordos regionais. Em consequência desse dispositivo, embora o Tratado possa cobrir, quando for o caso, programas e projetos de natureza mais ampla e complexa do que os de natureza bilateral, não terá nenhuma repercussão automática sobre os instrumentos bilaterais vigentes nem impedirá as Partes de conduzir acordos específicos ou parciais de âmbito bilateral. A regra básica do mecanismo é, por outro lado, a unanimidade, estabelecida

no Artigo XXV, projeção da rigorosa igualdade jurídica entre os membros e garantia contra o surgimento de quaisquer hegemonias. Esse mecanismo constitui, por sua vez, uma salvaguarda a mais em tudo o que diz respeito à soberania e aos interesses nacionais.

8. O Tratado resguarda plenamente, consoante o Artigo XIX, o estabelecido em quaisquer outros tratados ou atos internacionais vigentes entre as Partes. Não terá efeito algum sobre divergências em matéria de limites e direitos territoriais, nem se poderá interpretar ou invocar para alegar aceitação ou renúncia, afirmação ou modificação das posições e interpretações que sobre estes assuntos sustente cada Parte Contratante. Reconhece-se, assim, solenemente, no que diz respeito ao Brasil, a intangibilidade de todas as decisões em matéria de limites territoriais oriundas de instrumentos internacionais, ao mesmo tempo em que se afastam os temores de países envolvidos em litígios territoriais de que o Tratado pudesse vir a ser foro para eventuais discussões sobre a matéria.

9. Não obstante essa orientação geral, que consubstancia elementos precisos para a implementação do Tratado, capaz de resguardar inteiramente os princípios e as políticas nacionais de cada uma das Partes Contratantes, no que diz respeito às respectivas áreas amazônicas, o documento acha-se redigido, em vários de seus aspectos, de modo a assegurar a indispensável flexibilidade para os Estados participantes disporem, da forma mais conveniente aos seus interesses, dos benefícios previstos nos futuros programas de cooperação. É o caso do Artigo II que, embora incorporando o critério básico da bacia hidrográfica para determinar o âmbito de aplicação do Tratado, estende-o a qualquer outro território de uma Parte Contratante que, por suas características geográficas, ecológicas ou econômicas, se considere estreitamente vinculado à Bacia Amazônica.

10. O Artigo III assegura, na base da reciprocidade e ressalva do estabelecido por outros atos unilaterais ou bilaterais, ou pelo Direito Internacional, a mais ampla liberdade de navegação comercial no curso do Amazonas e demais rios amazônicos internacionais, observados os regulamentos fiscais e de política existentes em cada uma das Partes. Trata-se da aplicação do princípio da liberdade de navegação nos rios internacionais, incorporado à nossa legislação pelo Decreto Imperial de 7 de dezembro de 1866, de abertura dos rios amazônicos à livre navegação comercial. Tal princípio figura, outrossim, no Tratado entre o Brasil e o Peru sobre Fronteiras, Comércio e Navegação, de 8 de setembro de 1909; no Tratado de Comércio e Navegação entre o Brasil e a Colômbia, de 21 de agosto de 1908; e no Tratado de Limites e Navegação Fluvial entre o Brasil e a Colômbia, de 15 de novembro de 1928.

11. O Artigo IV reafirma o princípio da soberania dos Estados sobre seus recursos naturais, sem outras restrições que as decorrentes do Direito Internacional. Constitui extensão desse princípio o Artigo V do Tratado, que dispõe sobre os esforços a serem desenvolvidos pelas Partes Contratantes para a utilização racional dos recursos hídricos, tendo em vista a importância e multiplicidade de funções que os rios amazônicos desempenham no processo de desenvolvimento econômico e social da Região.

12. O Artigo VI contém disposições da maior relevância para a efetiva integração física entre os países da Região Amazônica, uma vez que prevê a promoção de ações nacionais, bilaterais ou multilaterais, com vistas ao melhoramento e habilitação das vias navegáveis, capazes de constituir um vínculo eficaz de comunicação entre as Partes Contratantes e entre estas e o Oceano Atlântico.

13. Quanto aos objetivos conservacionistas inscritos no Artigo VII, constituem reafirmação do princípio da conservação da flora e da fauna, conforme aspiração geral dos Estados, já incorporado a outros documentos internacionais, entre os quais alguns são de natureza bilateral, como os firmados pelo Brasil com o Peru e a Colômbia, respectivamente, em 13 de dezembro de 1972 e 7 de novembro de 1975. Os meios previstos para alcançar esses objetivos são, basicamente, a troca de informações, o intercâmbio de pessoal e a cooperação em matéria de fiscalização e controle.

14. O tratamento dado pelo Tratado ao tema do comércio fronteiriço, de acordo com o Artigo XII, segue as linhas do Convênio de Tráfico Fronteiriço entre o Brasil e a Bolívia, de 29 de março de 1958. Oferece, além disso, a possibilidade de negociação de um estatuto jurídico entre as Partes para a regulamentação desse tipo de comércio, no plano regional, que poderá eventualmente assumir a forma de um acordo multilateral.

15. Ao contrário de outros instrumentos multilaterais de que o Brasil participa, alguns de caráter regional, o Tratado de Cooperação Amazônica adotou forma flexível no que respeita à institucionalização de órgãos permanentes, preferindo resolver-lhe os aspectos operacionais mediante Comissões Nacionais Permanentes, previstas no Artigo XXIII, para implementação, nos respectivos territórios, das medidas acordadas nas reuniões de Ministro das Relações Exteriores, Representantes diplomáticos de alto nível das Partes Contratantes, integrando o Conselho de Cooperação Amazônica, reunir-se, por sua vez, ao menos uma vez por ano, mas esses contatos somente reforçam a idéia central do sistema previsto, que pretende concentrar nos Governos signatários, e não em organismos intergovernamentais, as iniciativas e responsabilidades previstas no âmbito do Tratado. Eliminam-se igualmente, com esse mecanismo, eventuais inconvenientes que possam surgir, como, entre outros, os de natureza financeira e orçamentária, derivados da já excessiva proliferação, nos cenários regional e internacional, de órgãos intergovernamentais de caráter permanente.

16. Um aspecto importante, que caberia ainda assinalar e que deriva da própria análise dos propósitos visados pelo Tratado e de seus instrumentos de atuação, é que este ato internacional multilateral não vem competir com outras iniciativas de colaboração ou integração latino-americana, nem dá ocasião a confusões ou superposição de zonas de aplicação. Respeitoso dos demais projetos, em relação aos quais preenche um papel de complementariedade, o processo amazônico se endereça especificamente a áreas até agora marginalizadas dos esquemas de cooperação. No que respeita aos campos de ação relacionados com matérias objeto do Tratado, prevêem-se, no Artigo XV, o intercâmbio de informações e a colaboração com os órgãos de cooperação latino-americanos.

17. Definido pela índole amazônica e pelo conteúdo inovador da colaboração entre os países integrantes da Região, o Tratado de Cooperação Amazônica insere-se no marco mais amplo do compromisso de todos os Estados signatários de transformar o atual caráter das relações entre o mundo industrializado e as nações em desenvolvimento. A fim de superar a dependência expressa no eixo vertical Norte-Sul, não seria suficiente, conforme assinalou Vossa Excelência por ocasião da assinatura do Tratado o esforço para reformar a estrutura do comércio internacional mas, em complemento à ação reformista, impõe-se criar, em sentido horizontal, entre os países em desenvolvimento, vínculos que anulem as distâncias artificialmente edificadas pela dependência. A serviço desse desiderato, o Tratado Amazônico prenuncia-se, como um instrumento eficaz para gerar, no interior do Continente, áreas de convergência e de trabalho conjunto.

18. O interesse do Brasil na cooperação amazônica, de que o Tratado constitui expressão eloquente, deriva da atenção prioritária que o Governo brasileiro tem dedicado à Amazônica, região que constitui a parcela mais extensa do patrimônio territorial e de recursos do país. Compreende-se, por outro lado, que a pronta receptividade dos parceiros amazônicos à iniciativa brasileira se inspire nos êxitos que o Governo brasileiro tem alcançado em suas experiências pioneiras em favor do desenvolvimento amazônico.

19. Ao abranger, em seus variados artigos, o vasto campo que se oferece à cooperação dos países amazônicos, o Tratado revela a firme vontade política das nações signatárias de assentar sobre bases dinâmicas e operativas seu relacionamento, em torno do vínculo especial que as une como participantes da região amazônica. Constituindo-se, desta forma, em marco significativo para a região, o importante documento propicia elementos para que a colaboração

mútua se desenvolva e frutifique de forma harmônica e sistemática, dentro de um quadro geral de entendimento e boa vizinhança, em benefício das aspirações comuns de desenvolvimento e do ideal modernizador da cooperação amazônica.

20. Conforme assinalai na saudação aos Chanceleres que comigo firmaram o histórico documento, "essa obra de criação do futuro, onde não valem métodos de outras terras e tudo tem de ser redescoberto e reinventado" é a que se propõe a realizar o Tratado de Cooperação Amazônica, mediante a união de esforços dos países da área e o fortalecimento dos laços de amizade, a fim de que a realidade amazônica já não sirva à separação mas ao convívio. Um empreendimento como este deixa-se, assim, marcar profundamente pela "virtude de reafirmar à comunidade internacional a necessária primazia da cooperação como força criadora de aproximação e concórdia nas relações internacionais ou regionais".

21. À luz dessas considerações, creio, Senhor Presidente, que o Tratado de Cooperação mereceria ser submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Constituição Federal. Caso com isso concorde Vossa Excelência, permito-me submeter, com essa finalidade, o anexo projeto de Mensagem ao Poder Legislativo, acompanhado do texto jurídico acima mencionado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. —
A. F. Azeredo da Silveira.

TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA

As Repúblicas da Bolívia, do Brasil, da Colômbia, do Equador, da Guiana, do Peru, do Suriname e da Venezuela.

Conscientes da importância que para cada uma das Partes têm suas respectivas regiões amazônicas como parte integrante de seus territórios,

Animadas do propósito comum de conjurar os esforços que vêm empreendendo, tanto em seus respectivos territórios como entre si, para promover o desenvolvimento harmônico da Amazônia, que permita uma distribuição equitativa dos benefícios desse desenvolvimento entre as Partes Contratantes, para elevar o nível de vida de seus povos e a fim de lograr a plena incorporação de seus territórios amazônicos às respectivas economias nacionais,

Convencidas da utilidade de compartilhar as experiências nacionais em matéria de promoção do desenvolvimento regional,

Considerando que para lograr um desenvolvimento integral dos respectivos territórios da Amazônia é necessário manter o equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente,

Côncias de que tanto o desenvolvimento sócio-econômico como a preservação do meio ambiente são responsabilidades inerentes à soberania de cada Estado e que a cooperação entre as Partes Contratantes servirá para facilitar o cumprimento destas responsabilidades, continuando e ampliando os esforços conjuntos que vêm realizando em matéria de conservação ecológica da Amazônia,

Seguras de que a cooperação entre as nações latino-americanas em matérias específicas que lhes são comuns contribui para avançar no caminho da integração e solidariedade de toda a América Latina,

Persuadidas de que o presente Tratado significa o início de um processo de cooperação que redundará em benefício de seus respectivos países e da Amazônia em seu conjunto,

Resolvem subscrever o presente Tratado:

Artigo I

As Partes Contratantes convêm em realizar esforços e ações conjuntas a fim de promover o desenvolvimento harmônico de seus respectivos territórios amazônicos, de modo a que essas ações conjuntas produzam resultados equitativos e mutuamente proveitosos, assim como para a preservação do meio ambiente e a conservação e utilização racional dos recursos naturais desses territórios.

Parágrafo único. Para tal fim, trocarão informações e concertarão acordos e entendimentos operativos, assim como os instrumentos jurídicos pertinentes que permitam o cumprimento das finalidades do presente Tratado.

Artigo II

O presente Tratado se aplicará nos territórios das Partes Contratantes na Bacia Amazônica, assim como, também, em qualquer território de uma Parte Contratante que, pelas suas características geográficas, ecológicas ou econômicas, se considere estreitamente vinculado à mesma.

Artigo III

De acordo com e sem detrimento dos direitos outorgados por atos unilaterais, do estabelecido nos tratados bilaterais entre as Partes e dos princípios e normas do Direito Internacional, as Partes Contratantes asseguram-se mutuamente, na base da reciprocidade, a mais ampla liberdade de navegação comercial no curso do Amazonas e demais rios amazônicos internacionais, observando os regulamentos fiscais e de polícia estabelecidos ou que se estabelecerem no território de cada uma delas. Tais regulamentos deverão, na medida do possível, favorecer essa navegação e o comércio e guardar entre si uniformidade.

Parágrafo único. O presente artigo não se aplicará à navegação de cabotagem.

Artigo IV

As Partes Contratantes proclamam que o uso e aproveitamento exclusivo dos recursos naturais em seus respectivos territórios é direito inerente à soberania do Estado e seu exercício não terá outras restrições senão as que resultem do Direito Internacional.

Artigo V

Tendo em vista a importância e multiplicidade de funções que os rios amazônicos desempenham no processo de desenvolvimento econômico e social da região, as Partes Contratantes procurarão enviar esforços com vistas à utilização racional dos recursos hídricos.

Artigo VI

Com o objetivo de que os rios amazônicos constituam um vínculo eficaz de comunicação entre as Partes Contratantes e com o Oceano Atlântico, os estados ribeirinhos interessados num determinado problema que afete a navegação livre e desimpedida empreenderão, conforme for o caso, ações nacionais, bilaterais ou multilaterais para o melhoramento e habilitação dessas vias navegáveis.

Parágrafo único. Para tal efeito, estudar-se-ão as formas de eliminar os obstáculos físicos que dificultam ou impedem a referida navegação, assim como os aspectos econômicos e financeiros correspondentes, a fim de concretizar os meios operativos mais adequados.

Artigo VII

Tendo em vista a necessidade de que o aproveitamento da flora e da fauna da Amazônia seja racionalmente planejado, a fim de manter o equilíbrio ecológico da região e preservar as espécies, as Partes Contratantes decidem:

a) promover a pesquisa científica e o intercâmbio de informações e de pessoal técnico entre as entidades competentes dos respectivos países, a fim de ampliar os conhecimentos sobre os recursos da flora e da fauna, de seus territórios amazônicos e prevenir e controlar as enfermidades nesses territórios;

b) estabelecer um sistema regular de troca adequada de informações sobre as medidas conservacionistas que cada Estado tenha adotado ou adote em seus territórios amazônicos, as quais serão matéria de um relatório anual apresentado por cada país.

Artigo VIII

As Partes Contratantes decidem promover a coordenação dos atuais serviços de saúde de seus respectivos territórios amazônicos e

tomar outras medidas que sejam aconselháveis, com vistas à melhoria das condições sanitárias da região e ao aperfeiçoamento dos métodos tendentes a prevenir e combater as epidemias.

Artigo IX

As Partes Contratantes concordam em estabelecer estreita colaboração nos campos da pesquisa científica e tecnológica, com o objetivo de criar condições mais adequadas à aceleração do desenvolvimento econômico e social da região.

Parágrafo primeiro. Para os fins do presente Tratado, a cooperação técnica e científica a ser desenvolvida entre as Partes Contratantes poderá assumir as seguintes formas:

- a) realização conjunta ou coordenada de programas de pesquisa e desenvolvimento;
- b) criação e operação de instituições de pesquisa ou de centros de aperfeiçoamento e produção experimental;
- c) organização de seminários e conferências, intercâmbio de informações e documentação e organização de meios destinados à sua difusão.

Parágrafo segundo. As Partes Contratantes poderão, sempre que julgarem necessário e conveniente, solicitar a participação de organismos internacionais na execução de estudos, programas e projetos resultantes das formas de cooperação técnica e científica definidas no parágrafo primeiro do presente artigo.

Artigo X

As Partes Contratantes coincidem na conveniência de criar uma infra-estrutura física adequada entre seus respectivos países, especialmente nos aspectos de transportes e comunicações. Consequentemente, comprometem-se a estudar as formas mais harmônicas de estabelecer ou aperfeiçoar as interconexões rodoviárias, de transportes fluviais, aéreos e de telecomunicações, tendo em conta os planos e programas de cada país para lograr o objetivo prioritário de integrar plenamente seus territórios amazônicos às suas respectivas economias nacionais.

Artigo XI

Com o propósito de incrementar o emprego racional dos recursos humanos e naturais de seus respectivos territórios amazônicos, as Partes Contratantes concordam em estimular a realização de estudos e a adoção de medidas conjuntas tendentes a promover o desenvolvimento econômico e social desses territórios e a gerar formas de complementação que reforcem as ações previstas nos planos nacionais para os referidos territórios.

Artigo XII

As Partes Contratantes reconhecem a utilidade de desenvolver, em condições equitativas e de mútuo proveito, o comércio a varejo de produtos de consumo local entre as suas respectivas populações amazônicas limítrofes, mediante acordos bilaterais ou multilaterais adequados.

Artigo XIII

As Partes Contratantes cooperarão para incrementar as correntes turísticas, nacionais e de terceiros países, em seus respectivos territórios amazônicos, sem prejuízo das disposições nacionais de proteção às culturas indígenas e aos recursos naturais.

Artigo XIV

As Partes Contratantes cooperarão no sentido de lograr a eficácia das medidas que se adotem para a conservação das riquezas etnológicas e arqueológicas da área amazônica.

Artigo XV

As Partes Contratantes se esforçarão por manter um intercâmbio permanente de informações entre si e com os órgãos de cooperação latino-americanos, nos campos de ação que se relacionam com as matérias que são objeto deste Tratado.

Artigo XVI

As decisões e compromissos adotados pelas Partes Contratantes na aplicação do presente Tratado não prejudicarão os projetos e empreendimentos que executem em seus respectivos territórios, dentro do respeito ao Direito Internacional e segundo a boa prática entre nações vizinhas e amigas.

Artigo XVII

As Partes Contratantes poderão apresentar iniciativas para a realização de estudos destinados à concretização de projetos de interesse comum, para o desenvolvimento de seus territórios amazônicos e, em geral, que permitam o cumprimento das ações contempladas no presente Tratado.

Parágrafo único: As Partes Contratantes acordam conceder especial atenção à consideração de iniciativas apresentadas por países de menor desenvolvimento que impliquem esforços e ações conjuntas das Partes.

Artigo XVIII

O estabelecido no presente Tratado não significará qualquer limitação a que as Partes Contratantes celebrem acordos bilaterais ou multilaterais sobre temas específicos ou genéricos, desde que não sejam contrários à consecução dos objetivos comuns de cooperação na Amazônia, consagrados neste instrumento.

Artigo XIX

Nem a celebração do presente Tratado, nem a sua execução terão algum efeito sobre quaisquer outros tratados ou atos internacionais vigentes entre as Partes, nem sobre quaisquer divergências sobre limites ou direitos territoriais existentes entre as Partes, nem poderá interpretar-se ou invocar-se a celebração deste Tratado ou sua execução para alegar aceitação ou renúncia, afirmação ou modificação, direta ou indireta, expressa ou tácita, das posições e interpretações que sobre estes assuntos sustente cada Parte Contratante.

Artigo XX

Sem prejuízo de que posteriormente se estabeleça a periodicidade mais adequada, os Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes realizarão reuniões cada vez que o julguem conveniente ou oportuno, a fim de fixar as diretrizes básicas da política comum, apreciar e avaliar o andamento geral do processo de cooperação amazônica e adotar as decisões tendentes à realização dos fins propostos neste instrumento.

Parágrafo primeiro: Celebrar-se-ão reuniões dos Ministros das Relações Exteriores por iniciativa de qualquer das Partes Contratantes sempre que conte com o apoio de pelo menos outros quatro Estados Membros.

Parágrafo segundo: A primeira reunião de Ministros das Relações Exteriores celebrar-se-á dentro dos dois anos seguintes à data de entrada em vigor do presente Tratado. A sede e a data da primeira reunião serão fixadas mediante entendimento entre as Chancelarias das Partes Contratantes.

Parágrafo terceiro: A designação do país sede das reuniões obedecerá ao critério de rodízio por ordem alfabética.

Artigo XXI

Representantes diplomáticos de alto nível das Partes Contratantes reunir-se-ão, anualmente, integrando o Conselho de Cooperação Amazônica, com as seguintes atribuições:

1. Velar pelo cumprimento dos objetivos e finalidades do Tratado.
2. Velar pelo cumprimento das decisões tomadas nas reuniões de Ministros das Relações Exteriores.
3. Recomendar às Partes a conveniência ou oportunidade de celebrar reuniões de Ministros das Relações Exteriores e preparar o temário correspondente.

4. Considerar as iniciativas e os projetos que apresentem as Partes e adotar as decisões pertinentes para a realização de estudos e projetos bilaterais ou multilaterais, cuja execução, quando for o caso, estará a cargo das Comissões Nacionais Permanentes.

5. Avaliar o cumprimento dos projetos de interesse bilateral ou multilateral.

6. Adotar as normas para o seu funcionamento.

Parágrafo primeiro: O Conselho poderá celebrar reuniões extraordinárias por iniciativa de qualquer das Partes Contratantes, com o apoio da maioria das demais.

Parágrafo segundo: A sede das reuniões ordinárias obedecerá ao critério de rodízio, por ordem alfabética, entre as Partes Contratantes.

Artigo XXII

As funções de Secretaria serão exercidas, *pro tempore* pela Parte Contratante em cujo território deva celebrar-se a seguinte reunião ordinária do Conselho de Cooperação Amazônica.

Parágrafo único: A Secretaria *pro tempore* enviará, às Partes, a documentação pertinente.

Artigo XXIII

As Partes Contratantes criarão Comissões Nacionais Permanentes encarregadas da aplicação, em seus respectivos territórios, das disposições deste Tratado, assim como da execução das decisões adotadas pelas reuniões dos Ministros das Relações Exteriores e pelo Conselho de Cooperação Amazônica, sem prejuízo de outras atividades que lhes sejam atribuídas por cada Estado.

Artigo XXIV

Sempre que necessário, as Partes Contratantes poderão constituir comissões especiais destinadas ao estudo de problemas ou temas específicos relacionados com os fins deste Tratado.

Artigo XXV

As decisões adotadas em reuniões efetuadas em conformidade com os Artigos XX e XXI, requererão sempre o voto unânime dos Países Membros do presente Tratado. As decisões adotadas em reuniões efetuadas em conformidade com o Artigo XXIV requererão sempre o voto unânime dos países participantes.

Artigo XXVI

As Partes Contratantes acordam que o presente Tratado não será suscetível de reservas ou declarações interpretativas.

Artigo XXVII

O presente Tratado terá duração ilimitada e não estará aberto a adesões.

Artigo XXVIII

O presente Tratado será ratificado pelas Partes Contratantes e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República Federativa do Brasil.

Parágrafo primeiro: O presente Tratado entrará em vigor trinta dias depois de depositado o último instrumento de ratificação das Partes Contratantes.

Parágrafo segundo: A intenção de denunciar o presente Tratado será comunicada por uma Parte Contratante às demais Partes Contratantes, pelo menos noventa dias antes da entrega formal do instrumento de denúncia ao Governo da República Federativa do Brasil. Formalizada a denúncia, os efeitos do Tratado cessarão para a Parte Contratante denunciante, no prazo de um ano.

Parágrafo terceiro: O presente Tratado será redigido nos idiomas português, holandês e inglês, fazendo todos igualmente fé.

Em fé do que, os Chanceleres abaixo assinados firmaram o presente Tratado.

Feito na cidade de Brasília aos 3 de julho de 1978 o qual ficará depositado nos arquivos do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, que fornecerá cópias autênticas aos demais países signatários.

Pelo Governo da República da Bolívia: **Oscar Adriázaola Valda.**

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Antonio F. Azeredo da Silveira.**

Pelo Governo da República da Colômbia: **Indalecio Liévano Aguirre.**

Pelo Governo da República do Equador: **José Ayala Lasso.**

Pelo Governo da República Cooperativista da Guiana: **Rashleigh Esmond Jackson.**

Pelo Governo da República do Peru: **José de La Puente Radbill.**

Pelo Governo da República do Suriname: **Henck Alfonsus Eugene Arron.**

Pelo Governo da República da Venezuela: **Simón Alberto Consalvi.**

(*Às Comissões de Relações Exteriores, de Assuntos Regionais e de Economia.*)

REQUERIMENTO ENCAMINHADO À MESA: REQUERIMENTO Nº 292, DE 1978

Nos termos regimentais, requero a transcrição nos Anais do Senado do discurso do Ministro Raimundo de Souza Moura, proferido na sessão solene em que o Tribunal Superior do Trabalho comemorou o sesquicentenário do Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 1978. — **Cattete Pinheiro.**

(*À Comissão Diretora.*)

ATA DA 157ª SESSÃO, REALIZADA EM 26-9-78 (Publicada no DCN — Seção II — de 27-9-78)

RETIFICAÇÃO

No Parecer nº 610, de 1978, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do Projeto de Resolução nº 58/78, que autoriza a Prefeitura Municipal de Concórdia — SC, a elevar em Cr\$ 5.363.132,38 o montante de sua dívida consolidada:

Na página 4820, 2ª coluna, na numeração do parecer,

Onde se lê:

PARECER Nº 160, DE 1978
Da Comissão de Redação

Leia-se:

PARECER Nº 610, DE 1978
Da Comissão de Redação

PORTARIA Nº 229, DE 27 DE SETEMBRO DE 1978

O Diretor-Geral, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 177 da Resolução nº 58, de 1972, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 003402/78-9, e nº 003543/78-1, resolve suspender Domingos Batista Reis, Agente de Segurança Legislativa, Classe "D", Referência nº 41, do Quadro Permanente, por 15 (quinze) dias, a partir desta data, nos termos dos artigos 434, inciso III, 438 e 443, inciso III, letra a, do Regulamento Administrativo.

Senado Federal, 27 de setembro de 1978. — **Alman Nogueira da Gama**, Diretor-Geral.

MESA

Presidente:
Petrônio Portella (ARENA — PI)

1º-Vice-Presidente:
José Lindoso (ARENA — AM)

2º-Vice-Presidente:
Amaral Peixoto (MDB — RJ)

1º-Secretário:
Mendes Canale (ARENA — MT)

2º-Secretário:
Mauro Benevides (MDB — CE)

3º-Secretário:
Henrique de La Rocque (ARENA — MA)

4º-Secretário:
Renato Franco (ARENA — PA)

Suplentes de Secretário:

Altevir Leal (ARENA — AC)
Evandro Carreira (MDB — AM)
Otair Becker (ARENA — SC)
Braga Junior (ARENA — AM)

LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA

Líder
Eurico Rezende
Vice-Líderes
Heitor Dias
Helvidio Nunes
Jarbas Passarinho
José Sarney
Osires Teixeira
Otto Lehmann
Saldanha Derzi
Virgílio Távora

LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA

Líder
Paulo Brassard
Vice-Líderes
Evelásio Vieira
Gilvan Rocha
Itamar Franco
Leite Chaves
Marcos Freire
Roberto Saturnino

COMISSÕES

Diretor: José Soares de Oliveira Filho
Local: Anexo II — Térreo
Telefones: 23-6244 e 25-8505 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 25-8505 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Agenor Maria
Vice-Presidente: Otair Becker

Titulares	Suplentes
	ARENA
1. Otair Becker	1. Dinarte Mariz
2. Benedito Ferreira	2. Saldanha Derzi
3. Itálvio Coelho	3. Vilela de Magalhães
4. Murilo Paraíso	
5. Vasconcelos Torres	
	MDB
1. Agenor Maria	1. Adalberto Sena
2. Roberto Saturnino	2. Evelásio Vieira

Assistente: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramais 301 e 313
Reuniões: Terças-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dinarte Mariz
Vice-Presidente: Evandro Carreira

Titulares	Suplentes
	ARENA
1. Heitor Dias	1. Saldanha Derzi
2. Jarbas Passarinho	2. José Sarney
3. Dinarte Mariz	3. Otair Becker
4. Teotônio Vilela	
5. Braga Junior	
	MDB
1. Agenor Maria	1. Evelásio Vieira
2. Evandro Carreira	2. Gilvan Rocha

Assistente: Carlos Guilherme Fonseca — Ramal 676
Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(15-membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
1º-Vice-Presidente: Accioly Filho
2º-Vice-Presidente: Leite Chaves

Titulares	Suplentes
	ARENA
1. Accioly Filho	1. Vilela de Magalhães
2. Gustavo Capanema	2. Lenoir Vargas
3. Daniel Krieger	3. Arnon de Mello
4. Eurico Rezende	4. Vasconcelos Torres
5. Heitor Dias	5. Milton Cabral
6. Helvidio Nunes	6. José Sarney
7. Wilson Gonçalves	
8. Itálvio Coelho	
9. Otto Lehmann	
10. Osires Teixeira	
	MDB
1. Dirceu Cardoso	1. Franco Montoro
2. Leite Chaves	2. Lazara Barboza
3. Nelson Carneiro	3. Cunha Lima
4. Paulo Brassard	
5. Orestes Quêrcia	

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Wilson Gonçalves

Vice-Presidente: Itamar Franco

Titulares

1. Heitor Dias
2. Murilo Paraíso
3. Cattete Pinheiro
4. Osires Teixeira
5. Saldanha Derzi
6. Wilson Gonçalves
7. Virgílio Távora
8. Alexandre Costa

Suplentes

1. Augusto Franco
2. José Sarney
3. Braga Junior
4. Altevir Leal
5. Luiz Cavalcante

ARENA

MDB

1. Itamar Franco
2. Lázaro Barboza
3. Adalberto Sena

1. Evandro Carneira
2. Nelson Carneiro

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Marcos Freire

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares

1. Milton Cabral
2. Arnon de Mello
3. José Guimard
4. Luiz Cavalcante
5. Murilo Paraíso
6. Vasconcelos Torres
7. Dinarte Mariz
8. Otair Becker

Suplentes

1. Cattete Pinheiro
2. Augusto Franco
3. José Sarney
4. Heitor Dias
5. Jarbas Passarinho

ARENA

MDB

1. Franco Montoro
2. Marcos Freire
3. Roberto Saturnino

1. Agenor Maria
2. Orestes Quêrcia

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(9 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Calmon

Vice-Presidente: Evelásio Vieira

Titulares

1. Tarso Dutra
2. Gustavo Capanema
3. João Calmon
4. Otto Lehmann
5. Jarbas Passarinho
6. Cattete Pinheiro

Suplentes

1. Melvidio Nunes
2. Ruy Santos
3. Arnon de Mello
4. Heitor Dias

ARENA

MDB

1. Evelásio Vieira
2. Itamar Franco
3. Adalberto Sena

1. Franco Montoro
2. Cunha Lima

Assistente: Sônia Andrade Peixoto — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro

Vice-Presidente: Saldanha Derzi

Titulares

1. Teotônio Vilela
2. Alexandre Costa
3. Wilson Gonçalves
4. Saldanha Derzi
5. Melvidio Nunes
6. Lenoir Vargas
7. Vilela de Magalhães
8. Ruy Santos
9. Braga Junior
10. Tarso Dutra
11. Virgílio Távora
12. Magalhães Pinto

Suplentes

1. Cattete Pinheiro
2. Heitor Dias
3. Lourival Baptista
4. Daniel Krieger
5. José Guimard
6. José Sarney
7. Otair Becker

ARENA

MDB

1. Franco Montoro
2. Evelásio Vieira
3. Gilvan Rocha
4. Roberto Saturnino
5. Cunha Lima

1. Hugo Ramos
2. Dirceu Cardoso
3. Evandro Carneira

Assistente: Cândido Hipperdt — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(9 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Jessé Freire

Vice-Presidente: Orestes Quêrcia

Titulares

ARENA

1. Jessé Freire
2. Ruy Santos
3. Lenoir Vargas
4. Jarbas Passarinho
5. Laurival Baptista
6. Accioly Filho

Suplentes

1. Braga Junior
2. Virgílio Távora
3. Osires Teixeira
4. Cottete Pinheiro

MDB

1. Franco Montoro
2. Orestes Quêrcia
3. Nelson Carneiro

1. Lázaro Barboza
2. Cunha Lima

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Jarbas Passarinho

Vice-Presidente: Luiz Cavalcante

Titulares

ARENA

1. Milton Cabral
2. Vilela de Magalhães
3. Arnon de Mello
4. Luiz Cavalcante
5. Jarbas Passarinho

Suplentes

1. José Guimard
2. Murilo Paraíso
3. Virgílio Távora

MDB

1. Dirceu Cardoso
2. Itamar Franco

1. Gilvan Rocha
2. Franco Montoro

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)

(5 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Adalberto Sena

Vice-Presidente: Helvídio Nunes

Titulares

ARENA

1. Helvídio Nunes
2. Otto Lehmann
3. Saldanha Derzi

Suplentes

1. Virgílio Távora
2. Arnon de Mello
3. Jarbas Passarinho

MDB

1. Hugo Ramos
2. Adalberto Sena

1. Dirceu Cardoso

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134

Reuniões: Quintas-feiras, às 12:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto

1º-Vice-Presidente: Saldanha Derzi

2º-Vice-Presidente: Nelson Carneiro

Titulares

ARENA

1. Magalhães Pinto
2. Alexandre Costa
3. Virgílio Távora
4. Jessé Freire
5. Arnon de Mello
6. Saldanha Derzi
7. José Sarney
8. João Calmon
9. Augusto Franco
10. Otto Lehmann

Suplentes

1. Accioly Filho
2. Fausto Castelo-Branco
3. Helvídio Nunes
4. Heitor Dias
5. Jarbas Passarinho
6. Luiz Cavalcante

MDB

1. Paulo Brossard
2. Gilvan Rocha
3. Itamar Franco
4. Leite Chaves
5. Nelson Carneiro

1. Marcos Freire
2. Hugo Ramos
3. Roberto Saturnino

Assistente: Cândido Hipperth — Ramal 676

Reuniões: Terças-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ruy Santos

Vice-Presidente: Altevir Leal

Titulares

ARENA

1. Altevir Leal
2. Ruy Santos
3. Cottete Pinheiro
4. Fausto Castelo-Branco
5. Laurival Baptista

Suplentes

1. Saldanha Derzi
2. Itálio Coelho
3. Osires Teixeira

MDB

1. Adalberto Sena
2. Gilvan Rocha

1. Benjamim Farah
2. Cunha Lima

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Cabral
Vice-Presidente: Augusto Franco

Titulares

1. José Guimard
2. Vasconcelos Torres
3. Virgílio Távora
4. Augusto Franco
5. Milton Cabral

ARENA

Suplentes

1. Alexandre Costa
2. Braga Junior
3. Dinarte Mariz

MDB

1. Adalberto Sena
2. Benjamim Farah

1. Agenor Maria
2. Dirceu Cardoso

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quartas-feiras, às 9:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benjamim Farah
Vice-Presidente: Lenoir Vargas

Titulares

1. Lenoir Vargas
2. Accioly Filho
3. Augusto Franco
4. Heitor Dias
5. Saldanha Derzi

ARENA

Suplentes

1. Alexandre Costa
2. Gustavo Capanema
3. Vilela de Magalhães

MDB

1. Benjamim Farah
2. Hugo Ramos

1. Adalberto Sena
2. Lázaro Barboza

Assistente: Sônia Andrade Peixoto — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:30 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Lourival Baptista
Vice-Presidente: Alexandre Costa

Titulares

1. Alexandre Costa
2. Luiz Cavalcante
3. Braga Junior
4. Lourival Baptista
5. Vilela de Magalhães

ARENA

Suplentes

1. Otto Lehmann
2. Teotônio Vilela
3. Wilson Gonçalves

MDB

1. Evandro Carreira
2. Evelásio Vieira

1. Lázaro Barboza
2. Roberto Saturnino

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

**B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS
E DE INQUÉRITO**

Comissões Temporárias

Chefe: Ruy de Souza Castro

Local: Anexo II — Térreo

Telefone: 25-8505 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Vetos
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito, e
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

Assistentes de Comissões: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674;

Alfeu de Oliveira — Ramal 674; Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598;

Mauro Lopes de Sá — Ramal 310.

SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

HORÁRIO DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL

PARA O ANO DE 1978

HORAS	TERÇA	S A L A S	ASSISTENTE	HORAS	QUINTA	S A L A S	ASSISTENTE
10:00	C.T.	RUÍ BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO	09:00	C.F.	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	CÂNDIDO
	C.A.R.	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	GUILHERME	09:30	C.S.P.C.	RUÍ BARBOSA Ramais - 621 e 716	SÔNIA
10:30	C.A.	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	CLÁUDIO COSTA	10:00	C.E.C	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	SÔNIA
	C.R.E.	RUÍ BARBOSA Ramais - 621 e 716	CÂNDIDO		C.D.F.	RUÍ BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO
HORAS	QUARTA	S A L A S	ASSISTENTE	11:00	C.L.S	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	LÊDA
09:00	C.S.N.	RUÍ BARBOSA Ramais - 621 e 716	LÊDA		C.S.	RUÍ BARBOSA Ramais - 621 e 716	LÊDA
10:00	C.C.J.	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	DANIEL	12:00	C.R.	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	MARIA CARMEM
	C.M.E.	RUÍ BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO				
10:30	C.E.	RUÍ BARBOSA Ramais - 621 e 716	DANIEL				

SEGURANÇA NACIONAL

I — Legislação Constitucional

II — Quadro Comparativo: Decreto-Lei nº 898/69

Decreto-Lei nº 510/69

Decreto-Lei nº 314/67

Lei nº 1.802/53

III — Notas

IV — Jurisprudência

"Revista de Informação Legislativa" nº 39
421 páginas

PREÇO: Cr\$ 25,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS (Anexo I)

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL — BRASÍLIA — DF — 70160
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

REGISTROS PÚBLICOS

nova lei anotada

- Redação atualizada da Lei nº 6.015/73, com as alterações das Leis nºs 6.140/74 e 6.216/75, contendo notas explicativas e remissivas;
- Redação vigente do Decreto nº 4.857, de 9-11-1939, seguida de notas explicativas do seu texto, com apresentação das redações anteriores.

"Revista de Informação Legislativa" nº 46

328 páginas

PREÇO: Cr\$ 30,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS (Anexo I)

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL — BRASÍLIA — DF — 70160
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

CÓDIGO PENAL MILITAR

Quadro Comparativo

— Decreto-Lei nº 1.001/69

— Decreto-Lei nº 6.227/44

Contendo ainda textos do Anteprojeto (Ivo D'Aquino), Exposição de Motivos (Min. Gama e Silva), Código de Processo Penal Militar, Lei de Organização Judiciária Militar e ementário de legislação sobre Justiça Militar e Segurança Nacional.

"Revista de Informação Legislativa" nº 26 — 439 páginas

Preço: Cr\$ 20,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS (Anexo I,

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL — BRASÍLIA — DF — 70160
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00